

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 80/2025

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2025, em que é requerente Yoann Lacerda e requeridos o MpD e o Estado de Cabo Verde.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2025, em que é requerente Yoann Lacerda e requeridos o MpD e o Estado de Cabo Verde.

(Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa)

I. Relatório

1. No dia 10 de junho de 2025, o Requerente Yoann Lacerda subscreveu peça, visando aparentemente requerer a extinção do Movimento para a Democracia e aparentemente colocar recurso contra o Estado de Cabo Verde, alegando violação de diversos direitos fundamentais. Para tanto, construiu arrazoado, segundo o qual,

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. Depositou diversas queixas de 31 de dezembro de 2022 e 26 de março de 2025, das quais constam, onze nos diferentes tribunais da Praia, catorze ao nível do Provedor de Justiça da Praia, três ao nível do Tribunal da CEDEAO, três ao nível do mediador da União Europeia, uma ao nível do escritório da Luta Contra a Fraude da União Europeia (OLAF), duas ao nível da Agência para a Regulação da Concorrência na CEDEAO (ERCA), seis ao nível das instituições sectoriais em Cabo Verde, nomeadamente DGT, INPS, CNDP, ADC, CSMJ, MNEC, dois pedidos de investigação criminal, um pedido de aceleração de processo junto do Procurador da República do Tribunal da Comarca da Praia, e um requerimento ao Tribunal Constitucional, que, contudo, não foi aceite;

1.1.2. Isso demonstraria a falta de independência do sistema judicial cabo-verdiano, o que constituiria um atentado ao Estado de Direito, nos termos do artigo 8º do “regulamento dos crimes dos titulares de cargo[s] p[úblico[s] em Cabo Verde”.

1.2. Relativamente à admissibilidade, assevera que:

1.2.1. O regime jurídico dos partidos políticos integraria entre as causas de extinção, dentre outras, o fomento de outras formas de discriminação, e traz à colação os artigos 20 e 56 da Lei Fundamental;

1.2.2. Para articular argumento de que os partidos políticos devem atuar de acordo com as leis constitucionais, sob pena da sua extinção, o mesmo ocorrendo com as associações;

1.2.3. Pode-se considerar que os próprios titulares de cargos políticos poderiam ser sancionados, sendo a legitimidade do pedido decorrente do artigo 26 da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, que a atribui ao cidadão ou à entidade ofendidos pelo ato delituoso;

1.3. Parece fundamentar o seu pedido de extinção no seguinte:

1.3.1. Constata-se violações a direitos humanos em vários domínios, por esta razão o partido que tem maioria parlamentar e que forma governo “teria que se responsabilizar por estas falhas, em conformi[dade] com o texto fundador da República”;

1.3.2. Por esta razão, o facto de requerimentos ao nível do Tribunal de Justiça da CEDEAO terem sido admitidos serviria de prova indiscutível de violação a direitos humanos, e, como a Constituição reconhece as jurisdições internacionais, o órgão regional encaixar-se-ia nesse âmbito;

1.3.3. Fala numa impossibilidade de ter acesso à justiça, o que seria um crime “anticonstitucional” em Cabo Verde e em discriminações caracterizadas pela sua repetição e que atestariam a incapacidade de o MPD garantir os direitos dos cidadãos, que remeteriam a violações dos princípios da universalidade e da igualdade e de vários direitos;

1.3.4. Cita ainda uma decisão da CEDEAO, ECW/CCJ/APP/18/12-Nº W/CCJ/JUD/05/14, que apreciou situações que estariam relacionadas com este caso.

1.4. Pelas razões expostas pede reparação das violações dos direitos fundamentais com base nos artigos 241 da CRCV e 30 do “Regulamento” sobre a responsabilidade de Titular de Cargo Político, em matéria de crime, e, fundamenta as reparações com base,

1.4.1. Nos artigos 100 do Código Penal, 1284 e 1285 do Código Civil, 10 e 11 do Código Laboral, 23 e 483 do Código de Processo Penal e 79, 354, 355, 356, 360, 361, 366, 483, 496, 562 a 570 e 1107 do Código de Processo Civil;

1.4.2. Nos artigos 2.º, número 2, 5.º, número 2, 9.º, número 1, e 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificado pelo Governo de Cabo Verde.

1.5. Repete que “a presente petição preenche todas as condições de admissibilidade previstas no Protocolo”.

1.6. Pede:

1.6.1. A extinção do Partido MPD, baseada nos artigos 2.º e 43, alínea d), do “Código do Regime Jurídico dos Partidos Políticos em Cabo Verde”, 20 e 56 da CRCV e 12 do “Regulamento sobre a Constituição e Extinção das Associações em Cabo Verde”, alegando discriminação e violação de direitos fundamentais, e para evitar novas vítimas;

1.6.2. O arbitramento de uma indemnização de 110.265.000,00 CVE;

1.6.3. A adoção de medidas cautelares urgentes;

1.6.4. Tudo isso tendo em conta, os investimentos que fez no país e os danos causados à sua carreira e “repercussões na sua família e amigos”.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de julho de 2025, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos infra.

II. Fundamentação

1. Circunscrevendo-nos ao pedido, vem o requerente requerer que um partido político seja extinto, que se lhe arbitre uma indemnização por alegada violação dos seus direitos fundamentais e a adoção de medidas provisórias urgentes, neste caso, inominadas.

2. Desde logo, é evidente que o Tribunal Constitucional não é competente para apreciar pedido concreto de indemnização contra o Estado por alegada lesão de direito, liberdade e garantia.

2.1. A ocorrer alguma intervenção neste sentido, haveria de ser necessariamente em processo de amparo e os

remédios que esta Corte poderia adotar não seriam eles próprios de natureza pecuniária;

2.2. Portanto, não só o arbitramento de indemnização fica afastado, como qualquer medida provisória que a ela se associe.

2.3. Mais uma vez vale o alerta feito ao mesmo requerente, no âmbito de outros autos, no sentido de que ele deve adaptar os seus pedidos à natureza de cada processo, não podendo limitar-se a trazer peças ajustadas a contenciosos de natureza internacional ou a processos ordinários, sem atender ao teor constitucional e político específico do pedido concreto que pretende fazer valer perante este juízo.

3. Assim sendo, o único pedido que, teoricamente, se podia articular em processo de extinção de partido político teria, de acordo com a lei, esse objeto e mais nenhum, sendo naturalmente definido pelo regime processual estabelecido pela legislação aplicável, neste caso, pela Lei de Partidos Políticos.

3.1. Regime jurídico processual que é tão gravoso quanto o é o ato extremo de um tribunal de um Estado de Direito Democrático determinar a extinção de um partido político, atingindo-se a um tempo a componente democrática e a componente liberal do mesmo, e os direitos de um conjunto de pessoas que nele militam ou se revêm.

3.2. Possibilidade legalmente prevista,

3.2.1. Mas, sobretudo, para casos de incompatibilidade ontológica entre o partido político e o Estado de Direito Democrático, seja na perspetiva dos seus valores, seja por força da necessidade de sua autopreservação, não fosse o caráter militante da democracia cabo-verdiana para se recorrer a uma expressão cunhada por Karl Loewenstein nos anos trinta no quadro da ascensão de ideologias totalitárias como nazismo e o comunismo (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I, The American Political Science Review, v. 31, N. 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, The American Political Science Review, v. 31, N. 4, 1937, pp. 638-658), e efetivada pelo Tribunal Constitucional Federal, através da decisão de proibição do Partido Comunista Alemão, BVerfGE 5,85– KPD Verbot, disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html#Rn246> – prevista pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Lei Fundamental, e pelo artigo 43, parágrafo primeiro, alíneas d) a f) da Lei de Partidos Políticos, o qual, de resto, já foi ressaltada por este Coletivo, quando no Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9, assumiu de Cabo Verde ser uma “democracia liberal capaz de se defender”, e por juízes que, em decisões monocráticas, recorreram a esse conceito/caracterização (Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4, Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS, JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, 5.3.1.

3.2.2. Resultando essencialmente do disposto no preceito que enquadra todas as liberdades agremiativas – o artigo 52 – redigido em termos segundo os quais “são proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal” e em particular do que se expressa no artigo 57, parágrafo quinto, no sentido de ser “a) proibida a constituição de partidos políticos que tenham âmbito regional ou local ou se proponham atingir objetivos programáticos do mesmo âmbito; b) se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus

fins; c) tenham força armada ou natureza paramilitar” e devido aos deveres de adesão aos valores nucleares da República que se lhes impõem por meio do número seguinte, nomeadamente para efeitos de respeito pela independência, pela unidade nacional, pela integridade territorial do país, pelo regime democrático, pelo pluripartidarismo, e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, os quais integram a identidade constitucional cabo-verdiana.

3.2.3 E, adensado pelo regime vertido para o artigo 43 da Lei de Partidos Políticos, que identifica, de forma não exaustiva, várias causas de extinção de partido político, que podem remeter à perda de representatividade (redução do número de filiados para número inferior ao exigido para a sua constituição); operatividade, sustentabilidade e perda de objeto (não participação em oito anos seguidos em qualquer eleição legislativa ou autárquica com programa e candidatos próprios, por insolvência ou não apresentação de contas em dois anos seguidos), pela sua incompatibilidade com o Estado de Direito Democrático e pela rejeição teórica ou prática dos valores da República (reincidência na receção de recursos ilícitos que, pela sua gravidade, possa, objetivamente, pôr em causa a integridade da soberania nacional, a independência e autonomia dos partidos em relação ao Estado; fomento do regionalismo, do racismo ou de outras formas de discriminação ou atentar contra a independência e a unidade nacionais; perseguir fins reais ilícitos ou contrários à moral ou à ordem públicas ou reiteradamente contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das forças armadas ou de segurança pública”).

3.3. O requerente não invoca nenhuma causa meramente formal para pedir a extinção do partido. Parece, antes, sugerir que as suas práticas políticas seriam incompatíveis com o regime adotado pela Constituição, considerando ele que as violações de leis constitucionais de que fala, teriam que ver com a repetição de discriminações por parte dos órgãos públicos, os quais atestariam a incapacidade de o MPD garantir os direitos dos cidadãos.

3.3.1. No caso concreto, sem apresentar qualquer prova, quanto mais não seja para se saber que tipo de discriminação é que se trata, nomeadamente se as tais violações disseminadas dos “direitos dos cidadãos” têm causas raciais, religiosas, de origem, de sexo ou qualquer outra prevista como tal pela Lei Fundamental, e parecendo confundir o Estado de Cabo Verde e o partido que sustenta o Governo, o requerente pretende que se determine a extinção de um partido político porque, alegadamente, o Estado terá violado os seus direitos fundamentais, o mais das vezes através de órgãos independentes ou dotados de autonomia constitucional como os tribunais e a Provedoria de Justiça, num contexto em que mais facilmente se encontraria base para se caracterizar comportamentos ilícitos graves se os poderes públicos incorressem em práticas de interferência no funcionamento dessas instituições do que no que concerne a alegadas violações dos direitos de titularidade do peticionário;

3.3.2. As quais estão longe de se poderem dar por adquiridas, não servindo, ao contrário do que alega, de prova disso a admissão de queixas que tenha feito contra o Estado de Cabo Verde pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, não só porque é entendimento deste Tribunal Constitucional que o Estado de Cabo Verde não está sujeito à jurisdição em matéria de direitos humanos desse tribunal regional (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750, 12; Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro, Vanda Nobre de Oliveira v. STJ, sobre inconstitucionalidade do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, que habilita o governo a fixar a taxa de juros legais por portaria, e da Portaria 12/97, que a fixou em 8%, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 31-59, 3.3), o que, naturalmente, podia ser ultrapassado por uma vinculação formal e nos termos da Constituição ao protocolo específico, que ainda não ocorreu (Acórdão 32/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala Contra o Acórdão 7/2023 Dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. António Pires Ferreira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 940-941; Acórdão 33/2023, de 22 de março, Reclamação

Anómala contra ao Acórdão 5/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. Pedro Rogério Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 941-942; Acórdão 34/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra ao Acórdão 4/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pela Sra. Vanda Maria Nobre de Oliveira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 943-944; Acórdão 35/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra o Acórdão 6/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO por Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 944-945), ou, em casos específicos, por aplicação, muito no limite registe-se, da doutrina do forum prorrogatum (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.9.4). Não tem o tribunal elementos para o atestar, mas ainda que tal pudesse se dar por estabelecido, a inconstitucionalidade persistiria e logo a obrigação de não consideração e de não execução, nos termos da jurisprudência do Tribunal, porquanto o órgão judicial sub-regional mencionado estaria a assumir jurisdição sem que houvesse esgotamento das vias internas de recurso, privando os tribunais judiciais e o Tribunal Constitucional das suas competências naturais (Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.11.3). E, ademais, apesar de o recorrente não o ter mencionado, até onde se consegue apurar, nem sequer o Tribunal de Abuja atestou a existência de violação de direitos. Até porque, o percurso de, pelo menos um processo que tramitou nesse órgão judicial sub-regional, indicaria que, o facto de ele admitir uma queixa, não significa que a vai considerar procedente, atendendo que no seu Acórdão 17/2005, de 7 de abril, disponível em <https://courtecawas.org/wp-content/uploads/2025/08/JUD-ECW-JUD-17-25-LACERDA-YOANN-vs-REPUBLIC-OF-CABO-VERDE-PORT.pdf>, o Tribunal concluiu que a Demandada não violou os artigos 16.º da Carta Africana; 12.º do PDESC e 25.º da DUDH”;

3.3.3. De outra parte, não será curial transformar um problema individual numa questão nacional e estrutural que justificasse que o Tribunal Constitucional decidisse no sentido de extinguir um partido político que integra milhares de militantes e simpatizantes, tem maioria parlamentar na atual legislatura e, por esta razão, sustenta o Governo da República, atingindo o direito de associação política de milhares de pessoas, o direito de participação política de outras e contribuindo para uma crise institucional e de governabilidade no país.

3.3.4. De resto, algo que devia se coibir de promover por mera vontade de obter uma indemnização do Estado e a tutela de direitos individuais de sua exclusiva titularidade, havendo não só meios judiciais para tal, como em relação à alegada incapacidade de o partido político defender os cidadãos, os meios de censura ou de rejeição política são sobejamente conhecidos e não passam pela intervenção dos tribunais, no âmbito da componente Estado de Direito da Ordem Constitucional, mas, antes, por instrumentos típicos do Estado Democrático;

3.3.5. Como se pode facilmente observar, essas causas materiais de extinção de partidos políticos visam garantir a integridade do sistema eleitoral ou então almejam preservar interesses públicos existenciais ou supremos, conforme fixados pela Constituição. Portanto, sem que esta Corte possa avaliar o mérito de cada decisão, o facto é que pronunciamentos judiciais feitos nessa matéria se inscrevem num quadro sistémico de preservação do Estado de Direito Democrático e não de interesses individuais. Bastando, um olhar atento para experiências de outras democracias constitucionais (veja-se listas mais exaustivas de situações em Angela Bourne & Fernando Casal Bértoa, “Mapping ‘Militant Democracy’: Variation in Party Ban Practices in European Democracies (1945-2015); e Bohdan Bernatskyi, “Why and when democracies ban political parties: a classification of democratic state

orientations to party banning”, Comparative European Politics, v. 22, 2024, pp. 754-791), para se ver que somente em casos extremos é que se adota medida tão radical.

A – Como a mencionada da Alemanha de ilegalização de partidos políticos como o Partido Socialista do Reich (de extrema direita) e o Partido Comunista Alemão (de extrema esquerda) no imediato pós-Guerra, e de rejeição de banimento do Partido Nacional Democrático da Alemanha em 2017 (ver todos os documentos relevantes em Thomas Kliegel und Matthias Roßbach (hrsg.), Das NPD-Verbotsverfahren. Dokumentation des Verfahrens der Jahre 2013 bis 2017 vor dem Bundesverfassungsgericht, Tübingen, Mohr Siebeck, 2020), apesar de uma declaração de inconstitucionalidade do partido pelos seus propósitos antidemocráticos e contrários à dignidade da pessoa humana, por se considerar que ele não teria condições para concretizar os seus intentos, um dos critérios constitucionais considerados (Urteil des Zweiten Senats vom 17. Januar 2017, 2 BvB 1/13, acórdão disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2017/01/bs20170117_2bvb000113.html). O que não invalidou que a mesma jurisdição constitucional tenha aceitado a conformidade da exclusão temporária de financiamento do partido sucessor (Urteil des Zweiten Senats vom 23. Januar 2024 - 2 BvB 1/19 Finanzierungsausschluss NPD/Die Heimat, disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2024/01/bs20240123_2bvb000119.html), uma forma menos intensa de interferência.

B – A da Espanha, com a determinação e confirmação da dissolução do Herri Batasuna (nacionalista basco) por tribunais espanhóis (Sentencia de la Sala Especial del Art. 61. L.O.P.G del Tribunal Supremo, Autos acumulados 6/2002 e 7/2002, disponível em https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1023313, Sentencia 6/2002, de 16 de enero, Tribunal Constitucional, publicada no Boletim Oficial del Estado, N. 37, Supl.,12 de febrero de 2004, pp. 63-68),

C – A de países como a República Checa no processo que culminou com a extinção do Partidos dos Trabalhadores (de extrema direita) pelo Supremo Tribunal Administrativo do país (Judgment of the Supreme Administrative Court of 17 February 2010, Supreme Administrative Court Collections of Decisions, v. IX, N. 1, 2011, disponível em <https://sbirka.nssoud.cz/cz/>), depois de inicialmente ter indeferido requerimento nesse sentido feito pelo Governo (Judgment of the Supreme Administrative Court of 4 March 2009, Supreme Administrative Court Collections of Decisions, v. XII, N. 6, 2009, disponível em <https://sbirka.nssoud.cz/cz>).

D – E mesmo a de países em situação de exceção constitucional por força de agressão ilícita do seu território por potência estrangeira, como a Ucrânia, os tribunais somente quando dão por estabelecido que certos partidos políticos põem em risco a sobrevivência do Estado ou a integridade do seu território, ao atuar em concertação com o inimigo, é que se inclinam a adotar decisão de extinção (Caso N. P/857/8/22: Recurso sobre a Decisão de Ilegalização da Plataforma da Oposição – Pró Vida, Supremo Tribunal da Ucrânia, Secção de Cassação Administrativa,15 de setembro de 2022, disponível em <https://iplex.com.ua/doc.php?regnum=106339460&red=100003bd86e6df2292af45d806da25ae1a88c5&d=5>)

E – O mesmo resultando das posições adotadas por órgãos regionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Comissão de Veneza, pois, com efeito, se o primeiro tem sujeitado tais medidas a um escrutínio estrito de proporcionalidade, nos termos em que foi assentando através das decisões United Communist Party of Turkey v. Turkey, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-58128%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-58128%22]}), e com trechos representativos publicados em Alasdair Mowbray, Cases and Materials on the European Convention on Human Rights, 2.ed, Oxford, OUP, 2007, pp. 723-730; Refah Partisi (The Welfare Party) and Others v. Turkey, publicado no Reports of Judgements and Decisions/Recueil des Arrêts et Décisions 2003, Köln/Strasbourg, Carl Heymanns, Council of Europe-Consel de l'Europe, 2003, I, p. 267 e ss; e Herri Batasuna et Batasuna c. Espagne, publicado no Reports of Judgements and Decisions/Recueil des Arrêts et Décisions 2009, Oisterwijk/Strasbourg,

Wolf Legal Publishers/Council of Europe-Conseil de l'Europe/, 2009, p. 275 e ss, o segundo, através de documento intitulado Guidelines on Prohibition of Political Parties and Analogous Measures, de 10 de janeiro de 2000, adotado na 41a Sessão Plenária (10-11 Dezembro 1999) (disponível na página [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-INF\(2000\)001-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-INF(2000)001-e)), lavrou recomendação no sentido de que “a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos só se pode justificar no caso daqueles que defendem a utilização da violência como meio político para derrubar a ordem constitucional democrática, assim comprometendo os direitos e liberdades garantidos pela Constituição (...). E, mais, que “a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos como medida de grande alcance, devem ser aplicadas com a máxima contenção. Antes de requerer ao órgão judicial para proibir ou dissolver um partido, o Governo ou outros órgãos estaduais devem avaliar se o partido representa realmente um perigo para a ordem política livre e democrática ou para os direitos individuais e se outras medidas menos extremas podem prevenir tais perigos”. E que “medidas legais que visam a proibição ou dissolução compulsória de partidos políticos devem resultar de uma determinação de inconstitucionalidade e devem ser consideradas como sendo de natureza excepcional e regidas pelo princípio da proporcionalidade. Tais medidas devem basear-se em provas suficientes de que um partido e não os seus membros individuais perseguem objetivos políticos utilizando ou preparando-se para utilizar meios inconstitucionais”.

3.3.6. O que classicamente envolve partidos políticos que pretendam alterar, através de meios democráticos, o regime político liberal e baseado na soberania popular, nos termos vertidos para uma das citadas decisões do Tribunal de Karlsruhe, de que um partido político só pode ser banido da vida política quando rejeitar os princípios fundamentais de uma democracia livre (BverfGE 2, 1 –SRP [Sozialistische Reichspartei] Verbot, disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>). Ou, alternativamente, nos casos em que ponha em risco o Estado ou a integridade do seu território, perseguindo propósitos separatistas ou de integração total ou parcial em outros Estados (Acórdão 3/1999, Tribunal Constitucional da Bulgária, disponível em <https://www.constcourt.bg/en/act-4740>; Decisão de 30 de abril de 2012, MJ c. Rusky Unity, Tribunal Administrativo de Instância de Kiiv, Единий державний реєстр судових рішень/Unified State Register of Court Decisions); nas situações em que ataca ou propõem-se a atacar os seus alicerces estruturantes, nomeadamente de separação de poderes e de independências dos tribunais, e os valores nucleares da Constituição de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de igualdade, ou que eles pretendam assumir o poder em concertação com interesses de outras soberanias; é que se chega ao limite de se ter de banir um partido político;

3.3.7. Naturalmente, apresentando-se tais circunstâncias extremas, analisadas com a devida ponderação contextual em que o Estado de Direito Democrático corre o risco de erosão pela ação de diversos atores políticos, e à luz do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional, enquanto baluarte institucional último do regime constitucional instaurado, não se coibiria de agir em conformidade, nos limites dos seus poderes, seja lá contra quem for e independentemente da natureza do processo, para proteger o Estado de Direito, a democracia e o sistema objetivo de proteção de direitos;

3.3.8. O que, no caso específico do sistema constitucional cabo-verdiano passaria por situações que contrariassem o exposto pela cláusula de limites materiais à revisão constitucional (artigo 290), nomeadamente a independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado, a forma republicana de Governo, o sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição de titulares dos órgãos de soberania e do poder local, a separação e a interdependência dos órgãos de soberania, a autonomia do poder local, a independência dos tribunais, o pluralismo de expressão e organização política e o direito de oposição, e sistema objetivo de proteção de direitos, liberdades e garantias, aos quais se podia acrescentar os valores da dignidade da pessoa humana, da soberania popular, da autonomia individual e da igualdade, bem como a separação entre o Estado e a Igreja, a subordinação do Estado à Constituição e à legalidade democrática enquanto refração do princípio do Estado de Direito e a

subordinação da força armada ao poder civil. Porque somente assim se conformaria ao critério expressamente consagrado pelo artigo 57, parágrafo oitavo, da Constituição, no sentido de que “os partidos políticos só podem ser compulsoriamente extintos (...) em violação grave do disposto na Constituição e na lei”;

3.3.9. Como é evidente no caso concreto, nem de perto, nem de longe, está-se, nestes autos, anómalos por sinal, perante esse quadro. Antes, pela tentativa de um cidadão, dir-se-ia ilegitimamente, de obter tutela dos seus direitos individuais, sem que da situação se gere qualquer repercussão sistémica e muito menos uma que tenha a natureza e a gravidade das situações descritas.

3.4. E é precisamente para se evitar esse tipo de alegação frívola, mas com impacto gravoso sobre o sistema democrático assente em partidos políticos, que a própria lei limita a legitimidade processual ativa a determinadas entidades, dentre as quais não consta o cidadão.

3.4.1. Na medida em que se diz claramente numa disposição legal (e o requerente, sabe-o, porque cita-a), designadamente o artigo 43, parágrafo segundo, da Lei de Partidos Políticos, que têm legitimidade para requerer a extinção de um partido político, nos termos do presente artigo: a) O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do cidadão eleitor; b) outros partidos políticos; c) o Presidente da Assembleia Nacional”. O que não o impediria, por hipótese, de formalmente requerê-lo ao Ministério Público ou informalmente a outro partido político ou ao Presidente da Assembleia Nacional.

3.4.2. Ao contrário do que sugere o peticionário, o artigo 26, alínea a), da Lei que Define e Regula os Crimes de Responsabilidade Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, ao conceder ao cidadão ou entidade diretamente ofendida pelo ato considerado delituoso legitimidade para promover o processo penal em subordinação ao Ministério Público, não lhe garante qualquer base para efetivar pedido de extinção de partido político, posto não haver relação direta e necessária entre os dois processos que portam natureza diferente, um notoriamente político, o outro criminal, sem prejuízo da sua intersecção possível, que se processa essencialmente ao nível probatório. Diligências que são, na ausência de recurso constitucional, completamente estranhas às competências do Tribunal Constitucional e que o peticionário desencadeará perante outros órgãos, caso assim o entenda, sujeitando-se às consequências criminais previstas pelo artigo 29 do mesmo diploma se incorrer em denúncia caluniosa.

3.4.3. Nesta sede, o que o Tribunal Constitucional está apto a determinar é que, nos termos do regime jurídico efetivamente aplicável, não há centelha de legitimidade para o subscritor da peça requerer a extinção de partido político, considerando que não existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano a ação popular para essa finalidade. Ainda que este Coletivo se coíba de lhe aplicar uma sanção por litigância de má-fé, não deixa de registar que ficou no limite de se expor a tais consequências pecuniárias. O requerente, ao deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava e ao fazer um uso manifestamente reprovável do processo com a finalidade de conseguir um objetivo ilegal, ficou na fronteira de tal comportamento processualmente improbo, que é relevado pela aparente ausência de formação jurídica do signatário.

4. Assim, o requerimento não pode ser admitido por evidente ausência de legitimidade do requerente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Indeferir liminarmente o requerimento de extinção de partido político protocolado pelo requerente, devolvendo-se a peça ao seu subscritor;
- b) Ordenar à Secretaria que pedidos de extinção de partido político subscritos por entidade não elencada no artigo 43, parágrafo segundo, da Lei de Partidos Políticos sejam devolvidos à procedência, sem registo ou distribuição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de outubro de 2025. — O Secretário, João Borges.